

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

Ementa: Embargos de declaração. Omissão verificada. Decisão que não reflete todos os pedidos apresentados pelas Embargantes.

Processo nº. 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), em conjunto denominadas “**Grupo Ramax**”, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que subscrevem ao final, com fulcro no art. 1022 e ss. do Código de Processo Civil, opor, tempestivamente, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com o fito de suprir omissões verificadas na R. Decisão proferida em ID n.º 151430170, que indeferiu o pedido de afastamento do atual sócio administrador da Recuperanda, o Sr. Luis Arsênio da Silva Filho, além de determinar a transferência do valor bloqueado e informado pela XP Investimentos (ID. 150778392) no importe de R\$ 2.026.602,81 (dois milhões, vinte e seis mil e seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos), consoante as razões abaixo explicitadas.

PRELIMINARMENTE

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Preambularmente, considerando que a R. Decisão proferida em ID n.º 151430170 foi disponibilizada nos autos na data de 13.11.2023, e tendo em vista que até o presente momento não foi identificada a publicação da R. Decisão, é possível vislumbrar que o presente recurso é plenamente tempestivo, sendo imprescindível sua admissibilidade para apreciação.

MERITORIAMENTE

II. DAS OMISSÕES VERIFICADAS

2. De proêmio, cumpre esclarecer que as Embargantes tomaram ciência de forma voluntária em relação a Decisão de ID n.º 151430170.



3. No *decisum* foi destacado em relatório a manifestação das Embargantes (ID. 149465063) pela qual pleiteou o afastamento do atual sócio administrador da Recuperanda, além de pedido em igual sentido apresentado pelo Administrador Judicial ("AJ"), bem como o pedido de regularização aos honorários do referido AJ, e por fim destacou a manifestação da Recuperanda em ID 149829618.

4. Neste ponto, importa destacar a omissão previamente verificada no próprio relatório que embasou a Decisão ora embargada, eis que este Juízo foi omissos tanto no relatório quanto na própria decisão em relação ao pedido de extensão dos efeitos desta recuperação judicial para a empresa Prata Alimentos, pleiteada e fundamentada pelas Embargantes em ID 148809235 21.10.2023 e em igual sentido pleiteado pelo AJ em ID 150898549, diante do evidente beneficiamento fraudulento do patrimônio da recuperanda sem qualquer contraprestação.

5. *In casu*, diante das circunstâncias apresentadas e do vasto conteúdo probatório, conforme acertadamente destacado pelo AJ, existe grupo econômico de fato entre a Recuperanda e a empresa PRATA ALIMENTOS, visto que além dos quadros societários das sociedades serem formados por pessoas de uma mesma família, resta evidenciada a unidade de interesse econômico entre as empresas, funcionando uma tão somente para a distribuição de produtos industrializados pela outra.

6. Nesse sentido, **os documentos acostados pelas Embargantes nos IDs 148809237 e 148809238 evidenciam a relação de dependência entre a empresa PRATA ALIMENTOS e o GRUPO FRIBEV, vez que a Recuperanda vem quitando integralmente débitos de titularidade da terceira sem exigir qualquer espécie de contraprestação**, conforme destacado pelo próprio Administrador Judicial.

7. Diante desse contexto, a empresa **PRATA ALIMENTOS** deve ser considerada o desdobramento do GRUPO FRIBEV, aberta e administrada por Luis Arsênio Tavares da Silva Neto em conluio com Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho - seu genitor e atual sócio administrador da Recuperanda -, objetivando fraudar os credores das empresas em recuperação judicial, distanciando os credores dos reais lucros obtidos pelo Grupo e criando embaraços para a obtenção dos créditos perseguidos.

8. Desta forma, a fim de aclarar a Decisão em comento, serve o presente para reiterar a necessidade da inclusão da terceira **PRATA ALIMENTOS** neste procedimento recuperacional.

9. Em prosseguimento, foi possível constatar que a Decisão ID n.º 151430170 se manteve igualmente omissa em relação à manifestação de ID 148427851 protocolada pelas Embargantes em 18.10.2023, pela qual foi formulado e



exaustivamente fundamentado o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da Decisão de ID 148156819 e seus consequentes pedidos consubstanciados em:

a. Imediata suspensão das constrições ilegais perpetradas nas contas do Grupo Ramax, no mínimo, incluindo, mas não se limitando, a ordem de teimosinha, até que as questões sejam definitivamente julgadas nos Tribunais Superiores;

b. Imediata retratação deste Juízo acerca da decisão de bloqueio de ativos e de declaração de responsabilização solidaria do Grupo Ramax em relação às dívidas da Recuperanda;

c. Declaração de que este Juízo é totalmente incompetente para processar e julgar quaisquer demandas oriundas do contrato e dos títulos de crédito firmados entre a Recuperanda e o Grupo Ramax e revestidos pelo instituto de DIP Financing (s.m.j., a competência designada é apenas para deferir ou indeferir a proposta do DIP Finacing, mas não julgar os instrumentos dele resultantes, conforme a lei vigente);

d. Determinação para que o Administrador Judicial seja imbuído na análise e relatório acerca:

1) dos cálculos apresentados pela Recuperanda;

2) dos eventuais valores devidos;

3) da previsão contratual desses eventuais valores;

4) emissão de parecer definitivo a respeito dos dois resultados apresentados;

5) o impacto financeiro da saída do parceiro comercial BMG no caixa da Recuperanda.

10. Fato é que este D. Juízo foi e segue sendo amplamente induzido a erro pela Recuperanda, visto que conforme já demonstrado, no próprio petitório de ID 147563157 protocolado pela FTS em 10.10.2023, alegou que as ora Embargantes



vêm causando supostos impactos negativos significantes à Recuperanda desde 02/2021, tratando-se de alegação leviana e mentirosa.

11. Na sequência, restou reiterado e esclarecido que as empresas do Grupo Ramax começaram a operar em conjunto com a Recuperanda, por meio do Contrato de Industrialização por Encomenda, tão somente em fevereiro/2023, ou seja, dois anos após sua alegação inverídica, deixando ainda mais claro que esta já não possui mais argumentos para sua tentativa de obstar a todo custo a efetivação do contrato com todas cláusulas cumpridas.

12. Deste modo, os pleitos destacados alhures comportam e devem ser deferidos na medida que restou cabalmente demonstrado nos autos que o Contrato de Industrialização por Encomenda firmado entre a Ramax e Recuperanda, que tem seu preço (destinado à Recuperanda) em parte do resultado líquido da Ramax Pará, teve prejuízo por meses, entretanto, a Ramax Pará honrou o valor de R\$ 150,00 transferido como adiantamento por animal bovino abatido, realizando, inclusive, mais adiantamentos voluntários além do que seria obrigada, inclusive sendo disponibilizados todos os documentos comprobatórios para análise e que até o presente momento restam ausentes de apreciação via pasta online.

13. De mais a mais, se faz essencial destacar o seguinte ponto da Decisão embargada:

"4. A matéria versada nos presentes autos foi analisada exaustivamente nos autos do Proc. n.º 4538-35.2023.8.17.2470 (Ação Declaratória, Autor: Frigorífico Tavares da Silva, Réu: Xinguara Indústria e Comércio), que tramita na 1.ª Vara Cível da Comarca de Carpina. (ID. 150797732).

Observe que naquela decisão (ID. 150797732), manifestei o entendimento da prorrogação do Contrato de Arrendamento firmado entre o FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA-FTS, representado pelo sócio LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO, e a empresa XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo prazo subsequente de dez (10) meses.

Naquela mesma decisão (ID. 150797732), observe que determinei a conduta proibitiva do sócio LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO comunicar aos Órgãos do Governo Federal, e do Governo do Estado do Pará, qualquer medida de suspensão do SIF 4398, e qualquer rescisão contratual com a empresa XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sob pena do seu imediato afastamento da gerência dos negócios da FRIBEV.



5. Tratam-se de medidas cautelares, sem perder de vista a gravidade dos fatos trazidos pela parte RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL (ROCHA NETO CONSULTORIA E INDÚSTRIA CONTÁBIL).

Entretanto, revela-se igualmente importante não perder de vista, neste momento, que a empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA trava acirrada disputa judicial pelo valor superior a R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil) reais, contra o sócio administrador da FRIBEV, LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO.

No mesmo sentido, o ADMINISTRADOR JUDICIAL (ROCHA NETO CONSULTORIA E INDÚSTRIA CONTÁBIL), revela-se credor de valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais da empresa recuperanda FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA-FRIBEV, administrada por LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO.

*Ante o exposto, entendo como absolutamente inoportuno, neste momento, entender pelo afastamento do sócio LUIS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO, administrador da recuperanda FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA-FTS, o que faço com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.
(...)”.*

14. Em que pese a gravidade do fato consubstanciado na efetiva alienação de direito de maior valor do ativo não circulante da Recuperanda, esta é somente mais uma das inúmeras atitudes perpetradas pelo Sr. Luis Arsênio Tavares da Silva Filho à frente da Recuperanda, sendo completamente inviável condicionar o imediato afastamento deste da gerência dos negócios da FTS somente à conduta proibitiva de comunicar aos órgãos do governo federal e estadual visando qualquer medida de suspensão do SIF 4398 e/ou qualquer rescisão contratual com a empresa Xinguara Indústria e Comércio.

15. Ao passo que, restou amplamente comprovado ao longo dos últimos meses que o atual sócio administrador da FTS realiza deliberadamente diversas condutas visando seu exclusivo benefício e interesses pessoais, deixando em último lugar seus credores, parceiros comerciais e a própria recuperação judicial ora tratada, condutas gravosas que – renovando às vênias - estão sendo ratificadas por este Juízo ao não interrompe-las por definitivo.



16. Em sentido oposto do destacado na referida Decisão, a gravidade dos atos perpetrados pelo atual gestor da Recuperanda são do interesse de todos e não somente do Grupo Ramax e do Administrador Judicial, pois independente da relação de crédito existente entre as partes, em se tratando de uma recuperação judicial há diversos outros credores interessados no bom andamento do presente procedimento – por conseguinte, interessados numa gestão profissional e qualificada da Recuperanda – mirando a satisfação de seus débitos e o consequente soerguimento da Recuperanda, de modo que tal circunstância prejudica o fundamento utilizado para indeferir o pleito de afastamento do atual sócio administrador.

III. DOS PEDIDOS

17. Por todo exposto, requer à Vossa Excelência que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que as omissões apontadas sejam devidamente supridas na sua integralidade e por conseguinte:

a. estender os efeitos desta recuperação judicial para a empresa Prata Alimentos, conforme pleiteado e fundamentado em ID 148809235 21.10.2023 e ID 150898549;

b. suspender as constrições ilegais perpetradas nas contas do Grupo Ramax, no mínimo, incluindo, mas não se limitando, a ordem de teimosinha, até que as questões sejam definitivamente julgadas nos Tribunais Superiores;

c. efetuar a retratação deste D. Juízo acerca da Decisão de bloqueio de ativos e de declaração de responsabilização solidária do Grupo Ramax em relação às dívidas da Recuperanda;

d. declarar que este Juízo é totalmente incompetente para processar e julgar quaisquer demandas oriundas do contrato e dos títulos de crédito firmados entre a Recuperanda e o Grupo Ramax e revestidos pelo instituto de DIP Financing (s.m.j., a competência designada é apenas para deferir ou indeferir a proposta do DIP Financing, mas não julgar os instrumentos dele resultantes, conforme a lei vigente);



e. Nos termos da petição de ID 148427851 que deixou de ser apreciada na Decisão embargada, determine que o Administrador Judicial seja imbuído na análise e relatório acerca:

- e1.** dos cálculos apresentados pela Recuperanda;
- e2.** dos eventuais valores devidos;
- e3.** da previsão contratual desses eventuais valores;
- e4.** emissão de parecer definitivo a respeito dos dois resultados apresentados;
- e5.** o impacto financeiro da saída do parceiro comercial BMG no caixa da Recuperanda.

f. a reconsideração e determinação do imediato afastamento do senhor Luis Arsênio da administração da Recuperanda, para o bem e regular desenvolvimento de todas operações contratuais firmadas e obrigações contraídas pela Recuperanda, no melhor interesse da totalidade dos credores listados nos autos desta recuperação judicial;

g. Por derradeiro, requer à Vossa Excelência que todas as intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente via DJE – Diário e Justiça Eletrônico, em nome do Advogado Dr. William Matheus Martinez, inscrito na OAB/SP 392.202, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Carpina/PE, 21 de novembro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

